



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 257/2020

Projeto de Lei nº 257/2020

Autoria: Deputados Michele Caputo, Douglas Fabrício, Boca Aberta Junior, Goura, Soldado Fruet, Subtenente Everton, Luiz Claudio Romanelli, Delegado Jacovós, Delegado Fernando Martins, Coronel Lee, Cristina Silvestri, Delegado Recalcatti, Luciana Rafagnin, Cantora Mara Lima, Alexandre Amaro, Tercílio Turini, Gilson De Souza, Delegado Francischini, Evandro Araujo, Luiz Fernando Guerra, Do Carmo, Mabel Canto, Emerson Bacil, Nelson Luersen e Jonas Guimarães

Dispõe sobre a Força Estadual da Saúde do Paraná.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A FORÇA ESTADUAL DA SAÚDE DO PARANÁ. ARTS. 23, II, 24, XII, 196, 197 E 198, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 12, II, 13, XII, 165 E 167, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. APROVAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL NA FORMA DO SUBSTITUTIVO GERAL EM ANEXO.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria de vários Deputados, dispõe sobre a Força Estadual da Saúde do Paraná.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

A Constituição do Estado do Paraná, determina que a iniciativa das Leis caberá a qualquer membro da Assembleia Legislativa do Estado, desde que observada a forma e os casos previstos na íntegra de seu texto, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos - fase introdutória do processo legislativo - estabelece o artigo 162, inciso I, §1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, a quem caberá a iniciativa dos projetos. Vejamos:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Art. 162. A iniciativa de projetos, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

(...)

§1º Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão, exceto se for exercida a iniciativa popular.

Encontra-se disposto na Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 12, II a competência comum do Estado, União e Municípios cuidar da saúde:

Art. 12. É competência do Estado, em comum com a União e os Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

A Constituição Federal determina competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre Defesa da Saúde:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Nesse mesmo sentido, a Constituição do Estado dispõe, em seu artigo 13, XII, que é de competência do Estado, concorrentemente à União, legislar sobre da saúde e assistência pública, conforme vejamos:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

(...)

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

A Constituição Estadual ofertou especial atenção ao direito da saúde, conforme depreende-se dos arts. 167, 168 e 169:

Art. 167. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à prevenção, redução e eliminação de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. Ao Estado, como integrante do sistema único de saúde, compete implementar ações destinadas a cumprir as atribuições referidas no art. 200 da Constituição Federal.

Art. 168. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços oficiais e, supletivamente, através de serviços de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 169. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema estadual de saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - municipalização dos recursos, serviços e ações, com posterior regionalização dos mesmos, de forma a apoiar os Municípios;



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

II - integralidade na prestação das ações, preventivas e curativas, adequadas às realidades epidemiológicas;

III - integração da comunidade, através da constituição do Conselho Estadual de Saúde, com caráter deliberativo, garantida a participação dos usuários, prestadores de serviços e gestores, na forma da lei.

A Constituição Estadual ainda determina:

Art. 165. O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio. (grifos nossos)

No que tange à técnica legislativa, o projeto de lei em análise não encontra, óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.

Diante do exposto, opina-se pela aprovação do Presente Projeto de Lei, ante a sua **Constitucionalidade e Legalidade** na forma do SUBSTITUTIVO GERAL em anexo, formulado em conjunto com o autor, de modo a aprimorar a redação da proposição.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, na forma do SUBSTITUTIVO GERAL apresentado, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, a fim de que tramite pelas demais Comissões e Plenário desta Assembleia Legislativa.

Curitiba, 18 de maio de 2020.

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Relator

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 257/2020

Nos termos do inciso IV do art. 175 e 180, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 257/2020.

Dispõe sobre a Força Estadual da Saúde.

Art. 1º A Força Estadual da Saúde do Paraná, instrumento de colaboração entre a iniciativa pública e privada, se instituirá em situações de emergência e calamidade em saúde pública, epidemias, pandemias, desastres, catástrofes e eventos de massa que afetem o Sistema Único de Saúde no Estado do Paraná.

Art. 2º A Força Estadual da Saúde é de livre adesão e será composta por profissionais, pesquisadores e especialistas da área da saúde que poderão atuar em situações específicas.

Art. 3º A Força Estadual da Saúde deverá observar às normativas das autoridades de saúde.

Art. 4º Poderão participar da Força Estadual da Saúde:

- I – os servidores ou funcionários de hospitais;
- II – os servidores ou funcionários da Secretaria da Saúde do Estado;
- III – os profissionais dos estabelecimentos de saúde integrantes do Programa de Apoio aos Hospitais Públicos e Filantrópicos do Paraná;
- IV – voluntários com formação na área da saúde e;



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

V – voluntários em formação de cursos superiores e técnicos na área da saúde.

Art. 5º Os órgãos e entidades estaduais e municipais, os estabelecimentos de saúde privados e os estabelecimentos filantrópicos, desde que observadas as normativas da Secretaria da Saúde, poderão, a seu critério, oferecer infraestrutura de instalações, transporte, logística e treinamento para contribuir com as atividades da Força Estadual da Saúde, mediante ajuste específico para tal fim.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para garantir sua fiel execução.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 18 de maio de 2020.

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Relator

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente